

LEI N.º 2.691/2015, de 11 de Novembro de 2015.

**Súmula:** Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

## A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2014 e os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos até 23 de dezembro de 2015, à vista e em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa e de 100% (cem por cento) do valor dos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, com 30% (trinta por cento) de entrada – a ser paga até 23 de dezembro de 2015, e o remanescente dividido em 11 (onze) prestações mensais, sucessivas e fixas – com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros devidos.

- §1º. No caso de parcelamento dos débitos, a primeira parcela deverá ser paga no ato do requerimento.
- **§2º.** O contribuinte que requerer a concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá estar em dia com os tributos do exercício financeiro de 2015 e deve quitar os parcelamentos de dívidas anteriores que tenham sido pautados em Leis similares à presente.
- **Art. 2º**. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo anterior independe de formalização de requerimento escrito por parte do contribuinte, podendo ser concedido mediante solicitação verbal da parte interessada até o dia 23 de dezembro de 2015.
- **Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Chefe da Divisão de Tributação e ao advogado do Município, cada um em sua área de atuação, para fins de análise e concessão dos benefícios previstos nesta lei.
- Art. 4º. Aos débitos parcelados, quando não pagos nos respectivos vencimentos, aplicar-se-ão os consectários legais previstos no Código Tributário Municipal.
- **Art. 5º.** O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação vigente.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

## ESTADO DO PARANÁ

Art. 6°. No caso do contribuinte solicitar os benefícios previstos nesta lei referente aos créditos tributários sob discussão judicial, deverá expressamente desistir da demanda, bem como renunciar de todos os direitos dela decorrentes, sob pena de indeferimento da solicitação.

Art. 7°. A fruição dos benefícios previstos nesta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2015.

Frank Ariel Schiavini Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Chefe de Gabinete